



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**FAZENDA CURVEL/TB**  
**CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES BRITO'S LTDA**  
**CNPJ 30.617.362/0001-97**

**PERÍODO**  
**22.10.2019 à 13/12/2019**



**LOCAL: Zona Rural de Taiobeiras/MG**  
**ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL DE FLORESTAS PLANTADAS**  
**CNAE: 0210-1/08**

VOLUME I/I



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**Sumário**

EQUIPE .....	5
DO RELATÓRIO .....	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	10
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	11
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	11
8. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	15
9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS.....	30
9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	30
9.1.1 Admitir empregado sem registro em livro, ficha, ou sistema eletrônico competente .....	30
9.1.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. ....	34
9.1.3. Admitir empregado que não possua CTPS.....	35
9.1.4. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.....	35
9.5. Deixar de comunicar de imediato a contratação de trabalhador recebendo seguro desemprego. ....	36
9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR .....	37
9.2.1. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente .....	37
9.2.2. Deixar de disponibilizar nas frentes de trabalho instalações sanitárias. ....	38
9.2.3. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições. ....	38
9.2.4. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.....	38
9.2.5. Deixar de Fornecer Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros.....	39
9.2.6. Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada. ....	40
9.2.7. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou similares.....	40
9.2.8. Utilizar motosserra sem pino pega corrente.....	40
9.2.9. Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.....	40



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.2.10. Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.....	41
9.2.11 Deixar de observar as condições de segurança durante a operação de carregamento ou descarregamento de caminhão. ....	42
9.2.12. Deixar de dotar máquinas autopropelidas de Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e/ou cinto de segurança.....	42
9.2.13. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.....	42
9.2.14. Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo. ....	43
9.2.15. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores .....	43
9.2.16. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumas suas atividades. ....	44
9.2.17. Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.....	44
9.2.18. Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. ....	46
10. CONCLUSÃO.....	46



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

1) Notificações para Apresentação de Documentos e Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo e	A001 a A003
2) Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural e Ata de Reunião	A004 a A012
3) Termos de Declaração	A013 a A042
4) Termos de Rescisão Contratual e Recibos de Dano Moral Individual (MPT)	A042 a A083
5) Guias do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	A083 a A096
6) Termo de Ajuste de Conduta Firmado com Empregador	A097 a A104
7) Autos de Infração Lavrados	A105 à A190



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

[REDACTED]

Coordenador

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## DO RELATÓRIO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. **RAZÃO SOCIAL:** CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES BRITO'S LTDA.

**NOME FANTASIA:** Carvoejamento e Transportes Brito's Ltda.

**CNPJ:** 30.617.362/0001-97

**ENDEREÇO:** Fazenda Curvel/Tb, Zona Rural Taiobeiras/MG, CEP 39.550-000  
(também conhecida como Fazenda Ilha Grande)

**CNAE:** 0210-1/08 Produção de carvão vegetal – florestas plantadas.

**ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]

**COORD GEOGRAFICAS DA FRENTE DE TRABALHO:** 20°03'44.6"S/  
046°25'05.4"W.

**COORD. GEOGRAFICAS CARVOARIA BAIXA:** 15°59'06.7"S/041°57'52.9"W

**COORD. GEOGRAFICAS CARVOARIA ALTA:** 15°58'31.5"S/41°55'52.3"W



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	16
Registrados durante ação fiscal	13
Empregados em condição análoga à de escravo	13
Resgatados - total	13
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	13
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$43.515,03
Valor líquido recebido	R\$42.232,25
FGTS/CS recolhido (rescisório)	R\$1.314,02
Previdência Social recolhida	R\$1.282,72
Valor Dano Moral Individual	R\$5.200,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	27
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	01
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

### 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	<b>No AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESC. EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>
<b>1</b>	218628331	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
<b>2</b>	218706375	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
<b>3</b>	218713151	0000019	Admitir empregado que não possua CTPS.	(Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
<b>4</b>	218713444	0016527	Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.	(Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.)
<b>5</b>	218723130	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	(Art. 29, caput da CLT.)
<b>6</b>	218723156	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
<b>7</b>	218729219	1310380	Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
<b>8</b>	218729243	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
<b>9</b>	218729278	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
<b>10</b>	218729308	1311930	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.9.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
<b>11</b>	218729324	1310585	Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
<b>12</b>	218729359	1310410	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
<b>13</b>	218729383	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
<b>14</b>	218729413	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
<b>15</b>	218729421	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
<b>16</b>	218729430	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31,





**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No AI	EMENTA	DESC. EMENTA	CAPITULAÇÃO	
		durante as refeições.	com redação da Portaria nº 86/2005.)	
17	218729456	1312871	Utilizar método de carregamento ou descarregamento incompatível com o tipo de carroceria do caminhão ou deixar de observar as condições de segurança durante a operação de carregamento ou descarregamento de caminhão.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.17.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
18	218729723	0019607	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado.	(Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.)
19	218729812	0019607	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura.	(Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.)
20	218729855	0019607	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura.	(Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1, alínea "c", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012.)
21	218729898	0019607	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de utilizar sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura.	(Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.5.1 da NR-35, com redação da Portaria 1.113/2016.)
22	218729936	0019607	Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
23	218729944	1315234	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.	(Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.)
24	218729961	1315552	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo	(Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.)



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	No AI	EMENTA	DESC. EMENTA	CAPITULAÇÃO
			programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	
25	218729987	1315501	Utilizar motosserra sem pino pega corrente.	(Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.38, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.)
26	218729995	1316621	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	(Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.)
27	218730004	1315382	Deixar de dotar máquinas autopropelidas de Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e/ou cinto de segurança.	(Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.31, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.)

#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, com foco no setor de carvoejamento e áreas de reflorestamento de eucalipto, recebemos notícia da prática de graves irregularidades trabalhistas no norte de Minas Gerais. Após investigações, localizamos, duas frentes trabalho de corte de eucalipto e produção de carvão em duas baterias de fornos com 47 e 50 fornos, respectivamente, na Fazenda Curvel, também conhecida como Fazenda Ilha Grande, Zona Rural de Taiobeiras/MG

#### 5. DA LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA CARDÃO / TRÊS BARRAS

A Fazenda Curvel, também conhecida como Fazenda Ilha Grande, está localizada na zona rural do município de Taiobeiras/MG, cerca de 60 km de distância de Salinas MG, no sentido Pedra Azul/MG, às margens da BR255, nas imediações das Coordenadas Geográficas 15°59'06.7"S/041°57'52.9"W.



Sede da Fazenda Curvel (Ilha Grande)



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## **6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

Trata-se de propriedade adquirida pela CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES BRITO'S LTDA. através do BANCO PINE S.A., em 26 de setembro de 2019, pelo valor de R\$5.104.391,00 (cinco milhões, cento e quatro mil, trezentos e noventa e um mil reais), onde há uma grande plantação de eucalipto e produção de carvão vegetal. Ao adquirir a propriedade, a empresa compradora, Carvoejamento e Transporte Brito, deu continuidade à atividade econômica ali desenvolvida, sem, no entanto, se preocupar com as condições em que esse serviço era desenvolvido dentro da propriedade

## **7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA**

A operação teve início, às 07h00 do dia 22/10/2019, com o deslocamento da equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal, que estavam hospedados em Salinas/MG, em direção à zona rural do município de Taiobeiras/MG.

Após cerca de 1h00 de deslocamento, a equipe localizou a Fazenda Ilha grande, onde funcionava uma carvoaria de responsabilidade da empresa [REDACTED], CNPJ 23 253 629/0001-49, que foi inspecionada, sendo detectadas algumas irregularidades, sem, no entanto, ser caracterizado trabalho análogo ao de escravo. Apurando existir uma segunda carvoaria em funcionamento nas proximidades, a equipe de fiscalização se dirigiu até ela, identificando duas baterias de fornos em funcionamento, distantes cerca de 2 km uma da outra. Na primeira bateria de fornos, conhecida como “carvoaria baixa”, havia 50 (cinquenta) fornos, sendo 2 (dois) em construção; na segunda bateria de fornos, conhecida como “carvoaria alta”, havia 47 (quarenta e sete) fornos.

Pelo fato de haver duas carvoarias na propriedade, a equipe se dividiu para fazer abordagem simultânea, com o intuito de evitar o vazamento de informação que pudesse prejudicar o flagrante.

Ao adentrarmos a “carvoaria de baixo”, com 50 (cinquenta) fornos, sendo dois em construção, identificamos no local 9 (nove) trabalhadores, dois deles laboravam na derrubada de árvores de eucalipto usando motosserra. Três trabalhadores laboravam na construção de fornos. Os demais laboravam enchendo fornos para produção de carvão. Particularmente, os 3 (três) trabalhadores que laboravam na construção de fornos chamaram a atenção da fiscalização, uma vez que desempenhavam suas funções, descalços, sem utilizar qualquer Equipamento de Proteção Individual.

Os trabalhadores que laboravam com a queima do carvão estavam muito sujos, pois não havia local para higienização. Identificamos também que não utilizavam todos os EPI exigidos para o desempenho das atividades, constando que, os EPI que alguns estavam utilizando, como botina ou luvas, foram adquiridos por eles próprios, pois o empregador não os forneceu. Na frente de trabalho não havia local para guarda dos pertences, nem mesmo qualquer abrigo contra intempéries, sendo que os trabalhadores utilizavam um forno vazio para guardar suas marmitas, garrafas d'água e suas mochilas. Também não havia local para fazer refeições, água potável ou sanitários.

O meio ambiente de trabalho da outra bateria de fornos, conhecida como “carvoaria alta”, com 47 (quarenta e sete) fornos, situada a cerca de 2km da 1ª bateria, onde laboravam 5 (cinco) trabalhadores, não era diferente: não havia áreas de vivência, água potável ou



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

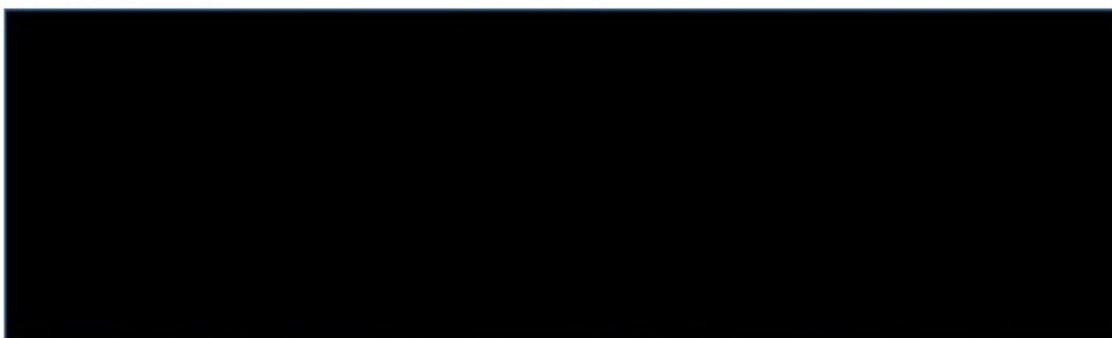
sanitários, sendo que aos trabalhadores não eram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual.

Vários trabalhadores declararam trabalhar nas duas carvoarias, dependendo da demanda de serviço.

No momento da inspeção da "carvoaria alta", ocorria o carregamento de um caminhão de carvão, sendo que os trabalhadores que desempenhavam tal atividade, o faziam sem qualquer segurança, subindo com o saco de carvão nas costas por uma escada insegura, em altura superior a 5 metros, sem qualquer sistema de proteção que pudesse evitar sua queda. Após o término do carregamento, os trabalhadores subiam no alto da carga de carvão para fazer sua amarração, atividade desempenhada sem qualquer segurança.



Após entrevistar trabalhadores e fazer registros fotográficos, convencidos da degradancia das duas frentes de trabalho inspecionadas, a Auditoria Fiscal do Trabalho paralisou as atividades nas duas carvoarias, solicitando que os trabalhadores se dirigissem à sede da propriedade, onde suas declarações seriam reduzidas a termo e outras providências seriam tomadas.



Trabalhadores na sede da propriedade

Inicialmente, apuramos que os trabalhadores foram arregimentados pelo [REDAZIDA] apelidado de [REDAZIDA] o qual, além de arregimentar trabalhadores, também atuava como uma espécie de gerente das atividades nas frentes de trabalho. Apuramos que o Sr. [REDAZIDA] por sua vez, prestava serviços para um [REDAZIDA] que teria, recentemente adquirido a fazenda de um banco. O Sr. [REDAZIDA] não se encontrava na propriedade no momento do início da inspeção.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



A Auditoria Fiscal do Trabalho colhe os termos de declarações dos trabalhadores

Diante de tal situação, a fiscalização entrou em contato por telefone com o Sr. [REDAZIDA] para que ele esclarecesse a situação e prestasse informações adicionais sobre o empreendimento. O Sr. [REDAZIDA] em pouco tempo se apresentou na carvoaria e atendeu à fiscalização, confirmando parcialmente o que havia sido adiantado pelos trabalhadores: que a fazenda até há algum tempo pertencia a um banco, com a carvoaria sendo explorada pelo [REDAZIDA], o qual o havia contratado para arregimentar mão de obra e gerenciar a produção do carvão; e, que, recentemente, o Sr. [REDAZIDA] havia adquirido a propriedade e combinado com ele [REDAZIDA] de dar seguimento nas atividades de produção de carvão, com os mesmos trabalhadores e nas mesmas condições.

Nessa mesma ocasião, o Sr. [REDAZIDA] também forneceu o número de telefone celular do Sr. [REDAZIDA] para que a fiscalização o contatasse, o que foi sendo feito ao longo de todo este dia, sendo que, à noite, o Sr. [REDAZIDA] retornou o contato e se dispôs a se apresentar perante a fiscalização, já na manhã do dia seguinte, para prestar os esclarecimentos e informações necessárias, o que de fato se deu em 23 de outubro de 2019, no município de Salinas.

Reduzidas à termo as declarações dos trabalhadores e do Sr. [REDAZIDA], que seguem anexas às fls. A013 à A042, os mesmos foram esclarecidos sobre a conclusão da fiscalização sobre a degradância das frentes de trabalho e das providencias que seriam tomadas e, já que residiam em cidades e lugarejos próximos à frente de trabalho, foram dispensados e orientados a retornarem às suas casas, aguardando contato da equipe de fiscalização ou do empregador para receberem as verbas rescisórias e guias do seguro desemprego do trabalhador resgatado.

Ao final do dia, a equipe retornou à sua base em Salinas, onde, conforme afirmado acima, a coordenação da equipe conseguiu contato com o Sr. [REDAZIDA] que se comprometeu a comparecer perante a equipe de fiscalização, na manhã do dia seguinte.

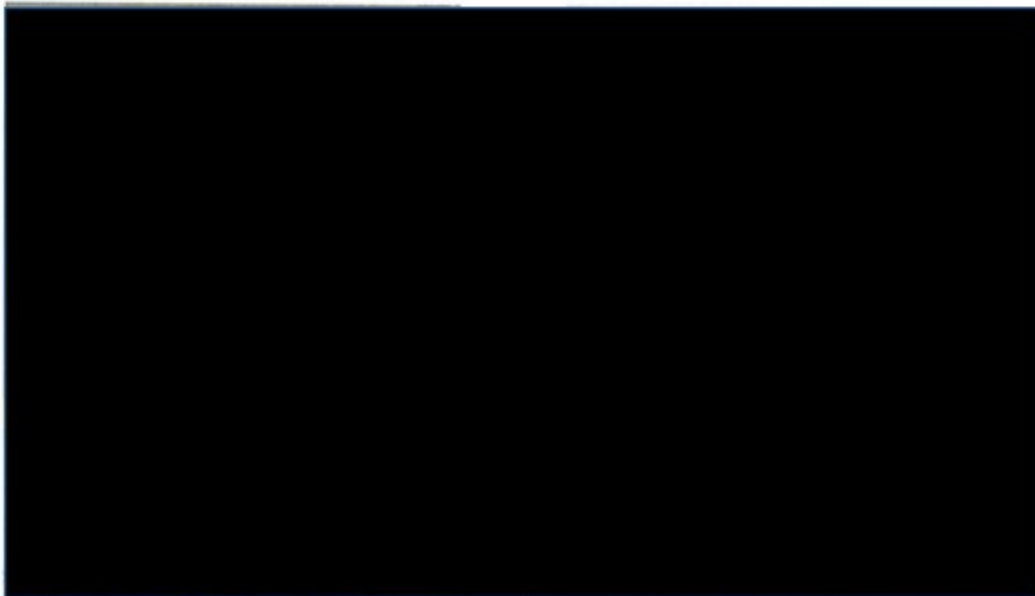
No dia 23, diante da fiscalização (e do Ministério Público do Trabalho), o Sr. [REDAZIDA] aí formalmente identificado como [REDAZIDA] foi informado de toda a situação encontrada pela fiscalização no empreendimento fiscalizado e das diversas implicações que as graves irregularidades acarretariam. Por sua vez, o Sr. [REDAZIDA] não só reconheceu a existência das péssimas condições de trabalho, como confirmou que de fato havia adquirido as terras com a carvoaria em atividade naquelas condições e que tinha dado, por meio de combinação com o intermediário [REDAZIDA] continuidade nas atividades de produção de carvão nas mesmas condições.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Conforme ata de reunião realizada com o Sr. [REDAZIDO], que segue anexa às fls. A010 à A011, foi acordado que o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados seria realizado no dia 24 de outubro de 2019, no Fórum de Salina.

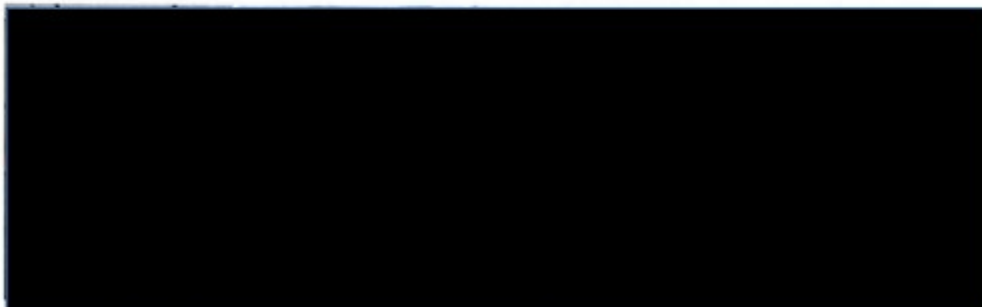
Ato contínuo à referida reunião, representante do Ministério Público do Trabalho, o Procurador do Trabalho, Fabrício Borela Pena, propôs a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, que foi assinado pelo Sr. [REDAZIDO] cuja cópia segue anexa às fls. A097 à A104.



O Sr. [REDAZIDO] se apresenta à fiscalização

O MPT propõe Termo de Ajuste de Conduta

No dia 24/10/2019, às 14h00 o Sr. [REDAZIDO] compareceu ao Fórum de Salinas com os 13 trabalhadores que foram encontrados em situação degradante de trabalho. Suas as verbas rescisórias e o dano moral individual foram pagos sob a supervisão da Auditoria Fiscal do Trabalho, cujos Termos de Rescisão seguem anexos às fls. A042 à A069 e os recibos do dano moral individual, às fls. A070 à A083. Aos trabalhadores resgatados foram também entregues as guias do seguro desemprego do trabalhador resgatado, que seguem anexas às fls. A083 à A096.



No dia 25/10/2019, pela manhã, a equipe retornou às suas bases.

Não havendo tempo hábil para lavratura dos Autos de Infração no curso da ação fiscal, que teve duração de 7 dias, os mesmos foram lavrados nas sedes das regionais onde estão lotados os AFT membros da equipe, e foram remetidos via AR para a Gerencia Regional do Trabalho em Montes Claros. Referidos Autos de Infração seguem em anexo às fls. A105 à A190.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 8. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Para se definir a atribuição da responsabilidade pelas irregularidades encontradas, não só quanto à ausência de registro de empregados e de anotação das CTPS, bem como de todas as demais infrações à legislação trabalhista ocorridas na propriedade fiscalizada, necessário se tecer um breve histórico.

No momento da chegada da equipe na fazenda para proceder à verificação das condições nos locais de trabalho e da abordagem inicial dos trabalhadores, em 22 de outubro de 2019, verificou-se, nas entrevistas preliminares, que os próprios empregados estavam com alguma dificuldade de informar para quem estariam prestando serviço. Tal se dava porque, conforme se apurou ao longo da inspeção, todos eles haviam tratado de sua contratação, seja por convite ou por iniciativa própria, com um intermediador de mão-de-obra [REDACTED] que também prestava serviços para a autuada nas carvoarias, chamado [REDACTED] apelidado de [REDACTED] o qual, além de arregimentar trabalhadores, também atuava como uma espécie de gerente das atividades nas frentes de trabalho.

Indagados sobre a identificação do proprietário da fazenda e da carvoaria, alguns trabalhadores informaram que quando haviam iniciado seus serviços a fazenda pertencia a um Banco e as duas frentes da carvoaria estavam sendo exploradas por um senhor chamado [REDACTED] e que posteriormente um "Sr. [REDACTED]" havia comprado a propriedade, diante do que seria o atual [REDACTED] dono da fazenda e da carvoaria (a qual, como informado, era dividida em duas baterias de fornos).

Diante de tal situação a fiscalização entrou em contato com o Sr. [REDACTED] para que ele esclarecesse a situação e prestasse informações adicionais sobre o empreendimento. O Sr. [REDACTED] em pouco tempo se apresentou na carvoaria e atendeu à fiscalização, confirmando parcialmente o que havia sido adiantado pelos trabalhadores: que a fazenda até há algum tempo pertencia a um banco, com a carvoaria sendo explorada pelo [REDACTED] o qual o havia contratado para arregimentar mão-de-obra e gerenciar a produção do carvão; e que recentemente, o Sr. [REDACTED] havia adquirido a propriedade e combinado com ele [REDACTED] de dar seguimento nas atividades de produção de carvão, com os mesmos trabalhadores e nas mesmas condições. Em depoimento formalizado, o Sr. [REDACTED] assim declara, no que concerne à responsabilidade pelo empreendimento, documento em anexo às fls. A023 à A024:

*"Advertido a dizer somente a verdade, perguntando, respondeu: que trabalha na fazenda há cerca de (seis) meses; que antes a fazenda pertencia ao Banco (BANCO PINE S.A.) e o responsável era o [REDACTED] que foi com o Josimar que combinou o serviço, mas ele já saiu do empreendimento há uns 35 (trinta e cinco) dias e a fazenda foi vendida para o [REDACTED] que com o [REDACTED] ficou tudo acertado pelo serviço; que o [REDACTED] viu apenas 2 (duas) vezes; que nas conversas ficou combinado que ainda teria acerto, mas falou para continuar o serviço que já vinha fazendo; que nunca teve contrato formal com o [REDACTED] assim como ainda não foi feito nada com o [REDACTED] (...) que não tem empresa prestadora de serviço, sendo um mero trabalhador rural;[...]"*

Nessa mesma ocasião o Sr. [REDACTED] também forneceu os dados do Sr. [REDACTED] para que a fiscalização o contatasse, o que foi sendo feito ao longo de todo este dia, sendo que, à noite, o Sr. [REDACTED] retornou o contato e se dispôs a se apresentar perante a fiscalização já na manhã



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

do dia seguinte para prestar os esclarecimentos e informações necessárias, o que de fato se deu em 23 de outubro de 2019, no município de Salinas.

Diante da fiscalização (e do Ministério Público do Trabalho), o Sr. [REDACTED] aí formalmente identificado como [REDACTED] - foi informado de toda a situação encontrada pela fiscalização no empreendimento fiscalizado e das diversas implicações que as graves irregularidades acarretariam. Por sua vez, o Sr. [REDACTED] não só reconheceu a existência das péssimas condições de trabalho, como confirmou que de fato havia adquirido as terras com a carvoaria em atividade naquelas condições e que tinha dado, por meio de combinação com o intermediário Luís Totó, continuidade nas atividades de produção de carvão nas mesmas condições.

No entanto, ao prestar seus esclarecimentos o Sr. [REDACTED] apresentou um dado que até então a fiscalização não tinha tido acesso. Ele informou que não só a aquisição do imóvel rural, como também a produção de carvão na propriedade e os resultados daí decorrentes, pertenciam todos na verdade à empresa de propriedade de seu filho, a CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES BRITO'S LTDA. Foi constatado assim, que o Sr. [REDACTED] atua como um gestor de fato, administrador de negócios da referida empresa, sendo que todos os resultados da exploração de madeira, produção de carvão e demais atividades na fazenda, de propriedade da empresa, são para ela revertidos.

Embora não tenham sido apresentados elementos quanto aos atos constitutivos ou quanto à composição societária da empresa atuada, ficou claro que o Sr. [REDACTED] vem desde o início atuando não só como representante, mas como verdadeiro responsável pela empresa, tendo sido ele, inclusive, o signatário do contrato de compra e venda do imóvel rural junto ao proprietário anterior, o BANCO PINE S.A., conforme fica evidenciado de maneira inequívoca no referido contrato, cuja cópia segue em anexo às fls. A005 à A009.

A confirmar de forma ainda mais contundente o poder de mando e representação do Sr. [REDACTED] em relação à empresa atuada, o mesmo constou também como signatário do Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho no decorrer da ação fiscal (cópia anexa às fls. A097 à A104), muito embora, sob a ação fiscal, tenha sido a empresa, na condição de efetiva empregadora, a responsável pelas anotações em CTPS e em Termos de Rescisão referentes aos contratos dos empregados encontrados sem registro, bem como pelos pagamentos das verbas rescisórias e indenizatórias aos trabalhadores resgatados.

Ainda, muito embora as tratativas para contratação de mão de obra e o gerenciamento da atividade de produção de carvão fossem realizadas pelo Sr. Luís, sob o comando do Sr. [REDACTED], verificou-se que, tanto a propriedade da terra, dos insumos, máquinas e equipamentos, bem como o resultado das atividades do empreendimento, aproveitam na realidade à empresa atuada.

Assim, não resta dúvida de que a responsabilidade pelo empreendimento fiscalizado, e, via de consequência, pelas irregularidades encontradas pela fiscalização, cabe de fato e de direito à ora atuada, a CARVOEJAMENTO E TRANSPORTES BRITO'S. É essa empresa, assim, a real empregadora dos trabalhadores encontrados sem registro e em condições degradantes, cabendo a ela, portanto, a responsabilidade por todas as infrações apuradas na ação fiscal.





**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## **9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE**

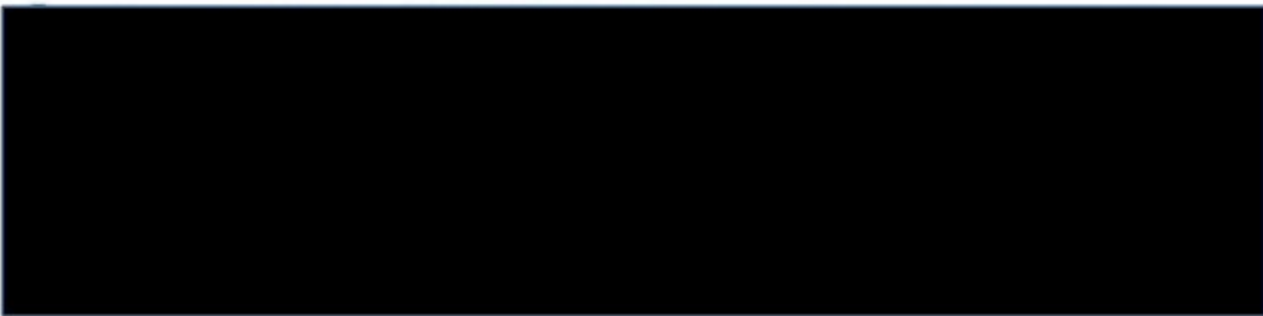
Após inspeção nas frentes de trabalho, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que, dos 16 (dezesesseis) trabalhadores alcançados pela fiscalização, 13 (treze), que laboravam no corte do eucalipto, produção de carvão e construção de fornos, foram submetidos à condição análoga à de escravo, haja vista que as condições de trabalho a eles ofertadas configuraram sistemática de aviltamento da dignidade dos referidos trabalhadores, por força da submissão à condições degradantes das frentes de trabalho, conforme pormenorizadamente narrado no presente relatório.

Contra o empregador, em 22/11/2019, foi emitida a Notificação 022314221019/003, em anexo às fls. A003, tendo em vista a constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo, determinando a imediata paralisação dos serviços, a rescisão contratual e o pagamento das verbas rescisórias, que foram assistidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, no dia 24/10/2019, documento em anexo às fls. A042 à A069.

Apurando que havia duas carvoarias na propriedade, a equipe se dividiu para fazer abordagem simultânea, com o intuito de evitar o vazamento de informação que pudesse prejudicar o flagrante.

Foram encontrados em atividade na propriedade 16 (dezesesseis) trabalhadores, todos considerados sem registro pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] ambos caseiros, não foram considerados submetidos à condição degradante de trabalho e não foram resgatados. O Trabalhador [REDACTED] apesar de estar ligado às atividades da carvoaria e ser considerado empregado do autuado, desempenhava a função de [REDACTED] com participação no crime praticado pelo autuado e também não foi resgatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Conforme já afirmado, os demais 13 (treze) trabalhadores, abaixo relacionados, todos sem o devido registro, laboravam nas carvoarias fiscalizadas em situação que foi considerada degradante e foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Ao adentrarmos a "carvoaria de baixo", com 50 (cinquenta) fornos, sendo dois em construção, identificamos no local 9 (nove) trabalhadores, 2 (dois) deles laboravam na derrubada de árvores de eucalipto usando motosserra. 3 (três) trabalhadores laboravam na construção de fornos. Os demais laboravam enchendo fornos para produção de carvão. Particularmente, os 3 (três) trabalhadores que laboravam na construção de fornos chamaram a atenção da fiscalização, uma vez que desempenhavam suas funções, descalços, sem utilizar qualquer Equipamento de Proteção Individual.





**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os trabalhadores que laboravam com a queima do carvão estavam muito sujos, pois não havia local para higienização. Identificamos também que não utilizavam todos os EPI exigidos para o desempenho das atividades, constando que, os EPI que alguns estavam utilizando, como botina ou luvas, foram adquiridos por eles próprios, pois o empregador não os forneceu.



Na frente de trabalho não havia local para guarda dos pertences, nem mesmo qualquer abrigo contra intempéries, sendo que os trabalhadores utilizavam um forno vazio para guardar suas marmitas, garrafas d'água e suas mochilas. Também não havia local para fazer refeições, água potável ou sanitários.



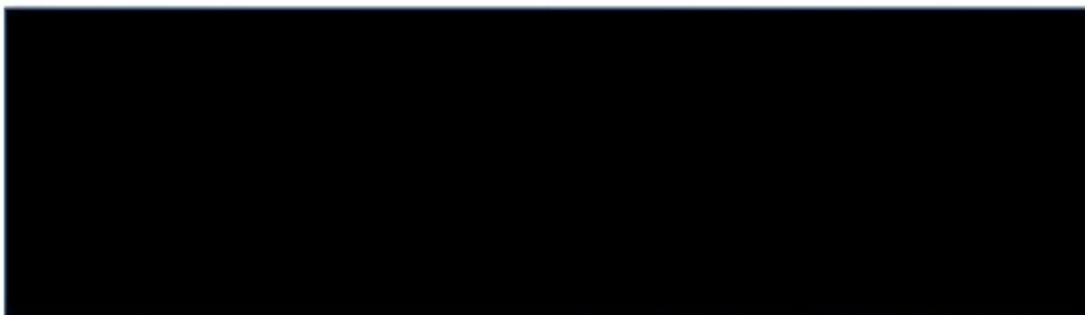
O meio ambiente de trabalho da outra bateria de fornos, conhecida como "carvoaria alta", com 47 (quarenta e sete) fornos, situada a cerca de 2km da 1ª bateria, onde laboravam 5 (cinco) trabalhadores, não era diferente: não havia áreas de vivência, água potável ou sanitários, sendo que aos trabalhadores não eram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual.

Vários trabalhadores declararam trabalhar nas duas carvoarias, dependendo da demanda de serviço.

No momento da inspeção da "bateria de fornos alta", ocorria o carregamento de um caminhão de carvão, sendo que os trabalhadores que desempenhavam tal atividade, o faziam sem qualquer segurança, subindo com o saco de carvão nas costas por uma escada insegura, em altura superior a 5 metros, sem qualquer sistema de proteção que pudesse evitar sua queda. Após o término do carregamento, os trabalhadores subiam no alto da carga de carvão para fazer sua amarração, atividade desempenhada sem qualquer segurança.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Estes trabalhadores, que informaram desempenhar a função de "chapa", realizavam a referida tarefa sem a observância de qualquer procedimento operacional para as atividades de trabalho em altura, não receberam a necessária capacitação ou foram submetidos a exames médicos ocupacionais para avaliar a sua aptidão para a realização de trabalhos em altura, conforme determina a Norma Regulamentador N° 35.

Apuramos ainda que os trabalhadores que operavam os tratores e motosserras não receberam qualquer treinamento, além de haver itens de segurança da motosserra e máquinas inspecionadas em desacordo com as normas que visam garantir segurança ao profissional que irá operá-la, tais como, transmissões de forças sem proteção, motosserra sem pino pega corrente, dentro outras irregularidades que comprometiam a segurança do operador.



Apuramos que não havia trabalhadores alojados na propriedade rural. Todos eram residentes em distritos ou áreas rurais próximas e se deslocavam para o local de trabalho utilizando motocicletas.

Dentre os trabalhadores resgatados, todos sem registro, identificamos que [redigido] não possuía CTPS, sendo necessário ser emitida pela Auditoria Fiscal do Trabalho, no decorrer da ação fiscal. Apuramos, ainda, que o empregador não comunicou de imediato aos órgãos do governo federal o início da atividade laboral de trabalhador recebendo seguro desemprego, de fato, identificamos que os 2(dois) trabalhadores 1) [redigido] estavam em atividade nas carvoarias inspecionadas recebendo seguro desemprego. Apuramos ainda que os carbonizadores laboravam de segunda à segunda, inclusive em feriados, sem a concessão do descanso semanal.

Passamos a descrever de forma detalhada as irregularidades do meio ambiente das frentes de trabalho inspecionadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho que, no seu conjunto, configuraram situação degradante de trabalho:



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**Fornecimento de água potável:** não havia fornecimento de água potável para os trabalhadores. A água consumida durante a jornada era trazida de casa em garrafas térmicas adquiridas pelos próprios empregados. Destacamos que as fontes de água encontradas junto às plantações de eucalipto estão potencialmente contaminadas por agrotóxicos que se infiltram na terra, bem como por formicidas, utilizados no combate às formigas. Aquelas águas naturais, situadas nas proximidades das carvoarias entram em contato com os resíduos da atividade de carvoejamento. Esses resíduos, resultantes da queima de biomassa (madeira) são ácidos e reduzem o pH da água, que é similar ao pH do corpo humano. Essa água ácida, se consumida pelo ser humano reduz o pH do organismo, o que leva a uma desordem orgânica na sua atividade química, situação que pode levar ao adoecimento do ser humano que a consome habitualmente. Em entrevistas com os trabalhadores fomos informados de que traziam água de casa, porém quando esta se esgota durante a jornada de trabalho obtém água de fontes naturais no meio da plantação de eucalipto, portanto água potencialmente imprópria para o consumo humano.

**Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI:** não havia fornecimento de equipamentos de proteção individual para os trabalhadores. Havia exposição dos trabalhadores a riscos de natureza física (ruído, vibração, radiações não ionizantes e calor), de natureza química (poeiras, gases tóxicos, particulados finos como os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos causadores de câncer entre outras substâncias tóxicas) e de acidentes, na execução das tarefas que exigiriam a utilização de botinas de couro, perneiras, calças especiais para os operadores de motosserras, luvas, óculos de segurança contra a projeção de partículas e proteção para a cabeça, respiradores purificadores de ar (máscaras semifaciais) e abafadores de ruído, além de proteção para a pele e olhos contra as radiações solares.

Durante a observação dos trabalhos, verificamos a não utilização de muitos dos EPI necessários. Foram encontrados inclusive trabalhadores laborando descalços. Alguns dos trabalhadores portavam EPI, segundo eles, adquiridos por eles próprios. Foi emitida a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD, onde foram solicitadas notas fiscais de compra dos equipamentos e fichas de controle de distribuição dos mesmos. Os documentos não foram apresentados.

**Riscos ocupacionais das atividades:** os trabalhadores ficavam expostos a riscos de ruído, na operação de máquinas e equipamentos tais como motosserras e tratores, a vibração localizada e de corpo inteiro no trabalho com máquinas e equipamentos, a radiação ultravioleta solar durante a execução dos trabalhos a céu aberto, ao calor especialmente durante a carbonização da madeira e especialmente durante a retirada de carvão dos fornos. Permaneciam também expostos a poeiras diversas como aquelas poeiras da terra na circulação de veículos e resultantes dos ventos (poeiras consideradas incômodas e com percentuais variados de sílica livre), poeira de madeira durante o corte das árvores e desdobramento da madeira em toras e poeiras de carvão no pátio da carvoaria. A exposição de maior impacto na saúde dos trabalhadores está na absorção respiratória de gases tóxicos tais como o metano, o dióxido de carbono e especialmente o monóxido de carbono nas atividades de carbonização. Ainda nessa atividade ficam expostos a aerodispersóides particulados finos (que contém partículas de tamanho microscópico que penetram nas vias respiratórias e atingem os alvéolos pulmonares). Entre os mais agressivos citamos os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos ? HPA, que são apontados por agências nacionais e internacionais (INCA, Fundacentro, IARC, ACGIH, NIOSH, Fundação alemã de pesquisas) como potencialmente produtores de câncer,



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

além de compostos de carbono, de enxofre e de ácidos orgânicos. Nenhuma medida de caráter preventivo era adotada pelo empregador, nem coletiva, nem individual.

Citamos ainda os riscos ocupacionais de natureza ergonômica que, nessa atividade exige dos trabalhadores especialmente o levantamento e transporte manual de cargas (um trabalhador, o forneiro ou carvoeiro, para encher um forno movimenta uma carga aproximada de 07 toneladas em toras de madeira, num espaço de tempo menor que uma hora e enche e esvazia vários fornos por dia). Há ainda atividade em posturas incômodas, flexões e torções da coluna vertebral e dos membros, além de movimentos repetitivos dos membros superiores especialmente.



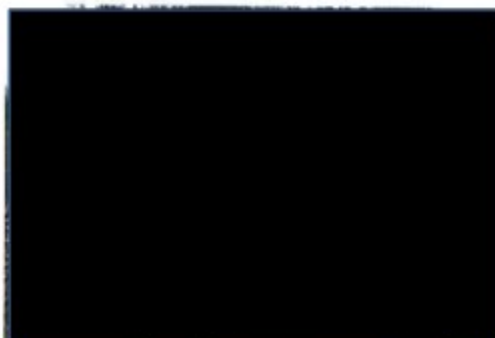
Os riscos de acidentes são variados e habituais: picada por animais peçonhentos como cobras, escorpiões e outros. Temos ainda o risco de quedas, o impacto provocado por quedas de árvores, os cortes, escoriações, contusões e riscos de fraturas no cumprimento das tarefas constantes da atividade, especialmente na manipulação de toras de madeira, além dos riscos de acidentes de trânsito, tanto no trajeto, quanto nos deslocamentos internos na propriedade, feitos em motocicletas, veículos de passeio, utilitários, de carga e tratores.

**Áreas de vivência nas frentes de trabalho:** inexistiam nas frentes de trabalho, tanto no corte das árvores, desgalhamento e desdobramento da madeira em toras como nas atividades de carregamento manual de veículos no transporte da madeira para o pátio das carvoarias e no carvoejamento propriamente dito. Não havia sanitários para uso dos trabalhadores nem abrigos para proteção contra intempéries durante as refeições. As necessidades fisiológicas eram satisfeitas a céu aberto, nas proximidades dos locais de trabalho, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada.

Não havia abrigos para proteção contra intempéries durante as refeições, que eram tomadas em locais onde se conseguia mais sombra, como no interior dos fornos que não estavam sendo utilizados. Os assentos eram improvisados em toras de madeira e não havia meios para higienização adequada das mãos (lembrando que os operadores de motosserra manipulam gasolina, óleos e graxas na utilização e regulagem do equipamento) e a atividade de carvoejamento expõe os trabalhadores a grande sujeidade.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



A única forma de higienização existente na carvoaria

Gestão de segurança, saúde e meio ambiente no trabalho rural - não havia nenhum documento ou ação efetiva desenvolvida no campo da segurança, saúde e meio ambiente de trabalho nas atividades vistoriadas, embora a normatização legal (NR 31) assim o exija. Não havia nenhuma ação nem de caráter coletivo nem individual em andamento.

Prestação de primeiros socorros em acidentes ou queixas - não havia material para prestação de primeiros socorros em nenhum setor do estabelecimento. Esses elementos de primeiro atendimento foram pesquisados pela Auditoria Fiscal junto ao encarregado da carvoarias.

Controle médico dos trabalhadores - não havia nenhuma providência ou ação no sentido de prestar assistência médica ocupacional aos trabalhadores conforme preconizado na NR 31. Nenhum exame médico era realizado, nem admissional, nem periódico, nenhuma outra ação era providenciada como p.ex. a vacinação antitetânica dos trabalhadores expostos a riscos de acidentes. Requisitamos a documentação comprobatória de quaisquer ações de assistência médica ocupacional aos trabalhadores, conforme exigências constantes da NR 31 (que normatiza o assunto) e fomos informados que não existia nenhuma iniciativa nesse sentido. Nenhum documento pertinente foi apresentado.

Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR - O empregador rural que contrate trabalhadores rurais por tempo indeterminado em quantitativo compreendido entre 10 e 50 empregados fica obrigado a contratar os serviços especializados de um técnico de segurança do trabalho quando o próprio empregador não possuir formação em segurança no trabalho. O empregador em foco não possui a referida formação e não contratou o profissional especializado para adotar as ações preventivas de segurança necessárias.

Ergonomia - chamam a atenção os aspectos ligados aos riscos ergonômicos na atividade. Há esforço físico intenso, levantamento e transporte manual de cargas, atividades realizadas em posturas críticas, prejudiciais ao sistema músculo esquelético, trabalho de pé durante toda a jornada e movimentos repetitivos dos membros superiores. Tal situação de trabalho, sem os devidos cuidados, poderia ocasionar o aparecimento da patologias do sistema locomotor, as chamadas doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho, sendo muito frequentes aquelas localizadas na região lombar, como as hérnias de disco. Nenhuma ação preventiva era adotada pelo empregador



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Carregamento de carga em caminhões - presenciamos o carregamento de uma carreta com carvão no pátio da carvoaria. Os sacos de carvão eram empilhados com técnica própria sobre a carroceria da carreta. Um trabalhador carrega os sacos de carvão nas costas, sobe uma escada sem nenhuma proteção lateral e vai acomodando a sacaria de forma a manter o equilíbrio da carga durante o transporte. Quando completada a carga, a altura aproximada é maior que 05 metros. O trabalhador permanecia e caminhava sobre a carga, de pé, sem cinto de segurança ou qualquer outra forma de proteção e fazia o enlonamento da carga, providenciando também a amarração com cordas e cintas. A atividade era realizada em altura superior a 5 metros, de alto risco e uma queda dessa altura pode resultar até em morte do trabalhador envolvido. Os trabalhadores que realizavam essas atividades eram "chapas" contratados para essa tarefa em pontos já conhecidos dos caminhoneiros não sendo, portanto, empregados da carvoaria. Porém, o proprietário da carvoaria deveria garantir condições seguras para o desenvolvimento da tarefa.

Verifica-se, pois que o empregador rural ora fiscalizado não adotava nenhuma providência para atender aos ditames legais no campo da segurança e saúde no trabalho rural.

Sobre as condições indignas a que estavam sendo submetidos os 13(treze) trabalhadores em condição degradante de trabalho, vale citar enxertos do Termo de Declaração de [REDACTED] documento em anexo às fls. A023 à A024:

*"[...] que sempre trabalhou e contrata os trabalhadores informalmente; que não tem empresa prestadora de serviço, sendo um mero trabalhador rural; que não recebe nenhum benefício previdenciário; que os únicos bens que possui é a fazendinha e um carro, não possuindo condições financeiras de arcar com os custos da relação de emprego; que sabe que é inseguro a forma de contratação dos trabalhadores mas não tem outro jeito de realizar os serviços; que nunca forneceu nenhum EPI para os trabalhadores mas pagam um pouco a mais para eles comprarem o que precisam para o trabalho; que a água potável são os trabalhadores que trazem de casa; que banheiro químico ou instalações sanitárias na frente de trabalho nunca teve; que também nunca forneceu mesas e bancos para realizar as refeições; que o pagamento é realizado aos trabalhadores mas nunca pegou os recibos; que também nunca foi registrado seja por [REDACTED]"*



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Termo de Declaração de [REDACTED], Carbonizador, em anexo às fls. A014 à A015:

*"[...] que para fazer o serviço de carbonizador o depoente volta na carvoaria todos os dias, inclusive nos sábados, domingo e feriados, por volta das 17:00 horas; que o depoente só trabalha na carvoaria de cima; que na carvoaria não tem instalações sanitárias, chuveiros ou lavatórios; que para fazer as necessidades fisiológicas é no meio do mato; que nenhum EPI é fornecido; que o salário está em dia. [...]"*

Termo de Declaração de [REDACTED], carbonizador, documento em anexo às fls. **Axxx à Axxx**:

*"[...] QUE nunca foi fornecido nenhum EPI, só recebe o dinheirinho da produtividade, QUE traz água de casa para beber, em garrafa própria e na carvoaria não tem onde reabastecer de água potável; QUE as necessidades fisiológicas são realizadas no mato, pois não tem banheiro na carvoaria, QUE o almoço é fornecido pelo [REDACTED] em marmita; QUE trabalha direto todos os dias de segunda a segunda e não teve nenhuma folga desde fevereiro, QUE o trabalho é desenvolvido entre as 7hs e 15h e meia hora de almoço, QUE o deslocamento entre a residência- trabalho- residência é realizado em moto própria e não recebe ressarcimento pelo combustível; QUE a carvoaria não tem onde tomar banho; QUE a refeição é realizada assentado no chão; QUE a função do depoente é controlar os fornos como carbonizador; QUE nunca teve recibo de salário ou assinou, também não há registro de horário de trabalho; QUE havendo acidente ou corte nas mãos na carvoaria, não tem nada para socorrer, QUE nada mais tendo a declarar deve-se por encerrado o presente depoimento."*

Termo de Declaração de [REDACTED] Operador de Máquina, em anexo às fls. A018:

*"[...] que não está com CTPS assinada, mas possui a sua CTPS; que vem e volta das carvoarias em sua própria moto, que toma café da manhã em sua casa por volta da 04:30 horas, saindo de casa logo em seguida, que leva da sua casa água em sua garrafa, que traz um lanche de sua casa, que come seu lanche por volta das 09:30 horas, que almoça em casa as 13:30 horas, que não há refeitório, mesas e cadeiras nas carvoarias, que lancha sentado onde dá, que não há banheiro, tendo que fazer suas necessidades no mato, não há local para tomar banho, que vai de casa com a roupa que trabalha, que nunca recebeu EPI, a bota e o boné que usa ele próprio comprou, que não se acidentou no trabalho, que não viu nenhum colega se acidentarem, que não há kit de primeiros socorros [...]"*

Termo de Declaração de [REDACTED] Carvoeiro, em anexo às fls. A019 à A020:

*"[...] que está sem a CTPS assinada; que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual, que a botina, luva e capacete foram comprados pelo trabalhador; que não está alojado na carvoaria e vai e vem todo dia para casa; que não volta depois do almoço; que trabalha nas duas carvoarias; que acha que a carvoaria é do [REDACTED] que se precisar almoçar no serviço, nenhuma das carvoarias tem local adequado; que nas carvoarias não tem banheiro; que faz suas necessidades fisiológicas no mato; que trás água para beber de casa; que na carvoaria não tem água potável; que começa a trabalhar as 05:30 horas e vai até as 11:00; que falta ainda receber uma parte dos salários de setembro e o salário de outubro, que como não tem chuveiro na carvoaria, só toma banho quando chega em casa; que nas carvoarias não tem local para se proteger contra os intempéries, se chover tem que esconder dentro dos fornos; [...]"*





**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Termo de Declaração de [REDAZIDO], em anexo às fls. A021 à A022:

"[...] que os ajudantes, assim como o declarante, estão sem CTPS assinada; que cada ajudante já recebeu R\$900,00; que na carvoaria não tem sanitário e faz as necessidades fisiológicas no mato; que para almoçar senta embaixo de alguma árvore, pois não tem local para fazer a refeição, que trás a água potável de casa; que não tem como repor a água potável na carvoaria; que vai e volta todo dia de moto, assim como os ajudantes; que os tijolos são do dono da fazenda, que acha que ele chama [REDAZIDO]."

Termo de Declaração de [REDAZIDO] ajudante de trator, em anexo às fls. A025 à A027:

"[...] que trabalha como ajudante de motorista enchendo e esvaziando a carreta do trator de lenha; que os intervalos no serviço são somente para beber água e para as necessidades fisiológicas; que toma café antes do serviço e que só se alimenta depois do serviço; que o almoço é fornecido pelo [REDAZIDO] que sabe que o [REDAZIDO] não é o patrão, pois quem é o dono da fazenda, dos fornos, da lenha e do carvão é o Manuel; que nunca conversa com [REDAZIDO] sempre qualquer trato é feito com [REDAZIDO] que vai e volta diariamente do serviço, não fica nem nunca ficou alojado na carvoaria; que nunca foi pedida a sua carteira de trabalho por ninguém; que é sabido na região que ninguém trabalha registrado nesta carvoaria; que recebe por produção, R\$ 50,00 por cada três cargas; que a carga é manipulada por dois trabalhadores; que nunca recebeu equipamentos de proteção para o trabalho; que todo o pessoal é contratado já sabendo que não vai ser registrado, e que nem vai receber equipamentos de trabalho e segurança; que tem que comprar botina e luvas por conta própria; que sabe que precisava de capacete e caneleira, mas o empregador não fornece nada, e que nunca conversou com [REDAZIDO] só o viu passando de carro e conversando com [REDAZIDO] que não tem banheiro em nenhuma das frentes de trabalho, nem nunca teve; que ele e todos os demais trabalhadores fazem suas necessidade no mato porque é o único jeito; que a água para beber traz de casa, pois no trabalho não é disponibilizada água potável; que a única água nas frentes de trabalho é para construção e manutenção dos fornos, mas os trabalhadores usam para se limpar um pouco; que não bebem dessa água porque sabem que não é boa; que preferem trabalhar registrados porque sabem que é muito melhor; que só está trabalhando nestas condições por necessidade, porque foi o que conseguiu no momento; que mora na zona rural de curral de dentro, com a mãe e o irmão; que só recebe ordens e instruções para o trabalho de [REDAZIDO] de mais ninguém; que nunca fez exame médicos para este trabalho; que não tem mais nada a declarar, pelo que encerra-se o presente depoimento."

Termo de Declaração de [REDAZIDO] ajudante de construção de fornos, em anexo às fls. A030 à A032.

"[...] que é embarrelador e o serviço já ia acabar esta semana na quinta-feira; que o contrato de trabalho é informal; que não tem CTPS e não tirou o documento ate hoje, pois é difícil tirar em Taiobeiras; que recebe por forno embarrelado R\$25,00 e o normal é fazer 2 (dois) por dia, recebendo R\$80,00 por dia; que o pagamento é realizado por semana e já recebeu R\$320,00; que não recebeu nenhum equipamento para realizar o serviço, trabalhando de chinelo para não pesar o barro no pé e sem luva; que é a primeira vez que executa este serviço; que a água levada para o serviço com garrafas térmicas é dividida com outro colega; que não foi oferecido garrafa térmica para trazer água; que não tem banheiro e realiza no mato; que leva marmitta de casa para almoçar e não tem onde esquentar,



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*caso queria esquentar tem que improvisar com os carvões da carvoaria; que não há lugar para realizar a refeição, sem mesa ou banco; que o transporte residência- trabalho- residência é realizado em moto própria e não tem ressarcimento pelo combustível; que não tem primeiros socorros; [...]"*

Termo de Declaração de [REDACTED], carvoeiro, em anexo às fls. A030 à A032:

*"[...] que [REDACTED] acordou que forneceria alimentação; que não recebe auxílio para combustível; que gasta em média entre R\$ 5,00 e R\$ 6,00 de combustível; que não fez exames médicos para começar a trabalhar; que recebeu somente luvas para trabalhar; que sai de casa por volta das 03:30 para trabalhar; que traz água em sua garrafa térmica; que no local de trabalho não há fornecimento de água; que no local não há banheiro; que faz suas necessidades na floresta próxima aos fornos; que [REDACTED] traz o almoço todas as manhãs; que no local não há local adequado para fazer as refeições; que se tiver sol faz as refeições debaixo das árvores; que se tiver chovendo abrem uma lona ou almoçam dentro dos fornos; que acha a comida boa; que sempre tem carne nas marmitas; que faz uma hora de almoço; que não recebe nenhum tipo de treinamento; que o empregador não pediu cartão de vacina e não tomou vacina antitetânica; que [REDACTED] não solicitou a carteira de trabalho; que possui carteira de trabalho; que consegue encher entre 1,5 e 2 fornos por dia; [...]"*

Termo de Declaração de [REDACTED], Operador de Trator, em anexo às fls. A033 à A034:

*"[...] que o depoente foi contratado para operar o trator. Que o trator é da fazenda; que nunca fez treinamento para operar o trator; que o combinado foi por diária; que o combinado foi R\$50,00 por diária; que o serviço era pegar a madeira na área de corte e levar até os fornos; que sempre trabalhou como tratorista; que não foi fornecido nenhum EPI; que o depoente tem CTPS; que o [REDACTED] nunca pediu o depoente para trazer a CTPS para ser assinada; que sua casa fica a sete quilômetros do trabalho; que o depoente vem e volta de moto todos os dias; que costuma acordar por volta de 04:00 da manhã; que toma café em casa; que costuma chegar na carvoaria para trabalhar as 05:30 da manhã; que o almoço é o Totó que fornece; que a comida vem em marmita; que o almoço é por volta do meio dia; que na hora do almoço a marmita já esta fria; que o depoente costuma comer a marmita fria; que para almoçar o depoente senta onde der, no chão ou em algum toco; que tanto nas carvoarias quanto na área de corte da madeira não tem banheiros ou água para se lavar; que as necessidades fisiológicas é no mato; que água para beber o depoente traz na garrafa térmica do próprio depoente; que sempre trabalhou na carvoaria de cima. [...]"*

Termo de Declaração de [REDACTED], Operador de Trator, em anexo às fls. A035 à A036:

*"[...]que sai de casa por volta das 04:30 da manhã, que vai com um colega de trabalho, cada um com sua moto, que toma café antes de sair casa, que traz agua para beber em sua garrafa, que não recebeu nenhum EPI, que usa roupas e calçados seus, que sai de casa com a roupa que trabalha, que não há instalações sanitárias e nem chuveiros para banho, que faz as necessidades no mato, que não traz comida para o trabalho, que almoça em casa, que larga o trabalho por volta das 13:00 , que não há refeitório, nem local para sentar e comer, que traz um lanche de casa para comer por volta das 9:00 horas, que nunca se machucou no trabalho, que não viu acidentes desde que trabalha, que não há kit de primeiros socorros na carvoaria, que se houver necessidade de socorro algum trabalhador é utilizado o carro de [REDACTED] que sempre está na área, que o local mais próximo onde há posto de saúde é*



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*Curral de Dentro, que fica há quatorze quilômetros da fazenda por estrada de terra e vinte e seis pelo asfalto, que trabalha sem CTPS assinada desde Janeiro de 2019, mas tem CTPS. [...]"*

Termo de Declaração de [REDACTED] Operador de Trator, em anexo às fls. A037 à A038:

*"[...] que o Totó combinou que o depoente iria trabalhar como tratorista puxando a madeira para os fornos; que o preço ia ser de R\$ 35,00 por forno; que conseguia transportar 2 fornos por dia; que o [REDACTED] não pediu a CTPS para assinar; que o depoente tem a CTPS; que na área da carvoaria e de corte de madeira não tem banheiro; que para fazer as necessidades é no mato; que nunca deram qualquer EPI; que as roupas e calçados são do depoente; que a água para beber é retirada da mina; que a garrafa para colocar água é do depoente; que o café da manhã o depoente toma em casa por volta das 04:00 da manhã; que sua casa fica a distância de cerca de 30 km do trabalho; que o [REDACTED] traz os outros três trabalhadores; que começa o trabalho por volta das 05:30; que trabalha nas duas carvoarias existentes; que o almoço é o totó que traz; que a comida é fornecida de graça; que a comida é oferecida na marmitta; que tem arroz, feijão e carne; que almoça por volta das 11:00; que na hora de comer a marmitta tem de esquentar; que não existe local próprio para esquentar; que fazem o fogo; que então para comer escolhe um local mais confortável e senta no chão ou alguma madeira; que nas carvoarias não tem instalações sanitárias ou local para tomar banho; que volta para casa sujo, só tomando banho quando chega em casa por volta das 15:30; [...]"*

Termo de Declaração de [REDACTED] ajudante de carvoaria, em anexo às fls. A041 à A042:

*"[...] que então [REDACTED] convidou o depoente para ir fazer fornos na carvoaria; que o combinado foi uma diária de R\$ 60,00; que o horário seria de 06:00 as 15:00; que a cidade de Mirandópolis fica a cerca de 23km; que o depoente vem e volta todos os dias em moto, junto com [REDACTED] traz o depoente sem cobrar; que o depoente tem CTPS; que o Juraci nunca pediu a CTPS ao depoente; que nenhum EPI é fornecido ao depoente; que acorda as 04:30, toma café e sai as 05:00 de Mirandópolis; que o almoço o depoente traz de casa; que a mãe do depoente faz a janta e já tira a marmitta para o depoente comer no dia seguinte; que a marmitta não é térmica; que na hora do almoço fazem um fogo e aquecem a marmitta nas brasas, no chão; que então o depoente escolhe um local na sombra, mais confortável, para comer; que na carvoaria não tem instalação sanitária ou local para lavar as mãos ou tomar banho; que as necessidades fisiológicas o depoente faz no mato; que a água para beber o depoente traz de casa em sua própria garrafa."*

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o conjunto das irregularidades identificadas nas frentes de trabalho fez com que se impusesse aos trabalhadores condições indignas, privando-os de um ambiente de trabalho seguro, saudável, limpo.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"*

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n.º 76, de 15.05.2009 do então Ministério do Trabalho e à Instrução Normativa n.º 139, de 22.01.2018.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo Único da Instrução Normativa n.º 139 de 22 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2018:

*"[...]*

*2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;*

*2.2. Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;*

*[...]*

*2.5. Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;*

*[...]*

*2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;*

*[...]*



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;*

[...]

*2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;*

[...]"

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 13 (treze) empregados à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante em relação e frente de trabalho de corte e movimentação de madeira e produção de carvão vegetal.

São vítimas da conduta do autuado, os 13 (dez) trabalhadores constantes do rol de trabalhadores alcançados pela infração, abaixo relacionados:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)

Destacamos, finalmente, que também se identificou condutas que caracterizam os crimes de Supressão de Direito Trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal e o crime previsto crime no art. 297, § 4º do Código Penal, por não realizar a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS.

O autuado deveria ter garantido trabalho decente aos seus empregados e não o fez.

Lavrado o Auto de Infração N° 21.862.833-1, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A106 a A115.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

### 9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

#### 9.1.1 Admitir empregado sem registro em livro, ficha, ou sistema eletrônico competente

Por ocasião da inspeção nos locais de trabalho na propriedade da autuada, a equipe de fiscalização, composta por seis auditores-fiscais e acompanhada por um Procurador do Ministério Público do Trabalho e por agentes da Polícia Rodoviária Federal, se dividiu para apurar as condições de trabalho nas duas frentes de trabalho ativas nas carvoarias da referida propriedade, ambas em funcionamento dentro de tal propriedade rural, conhecida, entre outras denominações, também como Fazenda Ilha Grande, situada na zona rural do município de Taiobeiras/MG.

Foram encontrados em atividade na propriedade um total de 16 (dezesseis) trabalhadores, verificando-se que todos se encontravam prestando serviço na condição de empregados sem que houvesse o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico e sem que tivessem sido feitas as devidas anotações dos contratos de emprego em suas CPTS, conforme apurado pela Auditoria Fiscal do Trabalho e, como se verá, como também confirmado pelos representantes do empregador.

Na frente de trabalho ali chamada de "carvoaria de baixo", na qual havia 50 (cinquenta) fornos, sendo dois em construção, a fiscalização identificou 9 (nove) trabalhadores em atividade. Desses, 2 (dois) laboravam na derrubada de árvores de eucalipto, usando motosserra, 3 (três) laboravam na construção de fornos e os demais trabalhavam no enchimento de fornos para produção de carvão. Os demais empregados foram encontrados na frente de trabalho chamada "carvoaria alta" executando atividades inerentes à produção de carvão, cada um trabalhando na atividade para a qual havia sido contratado, conforme pormenorizado abaixo. Foram os seguintes os empregados encontrados sem registro:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)

Observe-se que os trabalhadores (14) [REDACTED] e (15) [REDACTED], ambos caseiros, não foram considerados submetidos à condição degradante de trabalho e não foram resgatados. O trabalhador (16) [REDACTED] apesar de estar ligado às atividades da carvoaria e ser considerado empregado do



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

atuado, desempenhava a função de [REDACTED] com participação no crime praticado pela atuada, pelo que também não foi resgatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho. Conforme já afirmado, os demais 13 (treze) trabalhadores acima relacionados, todos sem o devido registro, laboravam nas carvoarias fiscalizadas em situação que foi considerada degradante e foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Tendo sido tais trabalhadores encontrados em plena atividade, exercendo as diversas funções inerentes à produção de carvão, foi investigada e confirmada pela fiscalização a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, houvesse o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico e sem que as informações referentes aos contratos de emprego tivessem sido anotadas nas CTPS dos trabalhadores que ali se encontravam prestando serviços para a atuada.

A subordinação ficou evidenciada desde as primeiras entrevistas com os trabalhadores sem registro, e também pelos depoimentos posteriormente tomados formalmente (documentos em anexo às fls. A013 `a A042), visto que estes informaram que executavam o trabalho sempre sob as ordens diretas do encarregado [REDACTED], o qual, por sua vez, como visto acima, gerenciava a mão de obra e a produção de carvão sob o comando também direto do responsável pela empresa atuada, o Sr. [REDACTED] que o havia contratado igualmente de maneira informal. Os trabalhadores, embora não formalizados, trabalhavam assim como empregados, subordinados a uma curta cadeia vertical de comando.

A onerosidade e a pessoalidade, bem como a execução dos serviços unicamente por meio de pessoas físicas, ficaram patentes também pela forma com que os trabalhadores eram contratados, visto que apurou-se que cada um foi contratado individualmente pelo Sr. [REDACTED] devendo desempenhar a função específica para as quais foram contratados, sem opção de se fazer substituir, e pelo que teriam diferentes valores de remuneração, de forma individualizada, conforme esta especificidade de suas atividades. Nos depoimentos aqui anexados vê-se claramente a combinação de remuneração diferenciada e individualizada para cada um dos trabalhadores.

Ainda, dos depoimentos acima referidos, e também de outros elementos analisados pela fiscalização, verificou-se que os trabalhadores, embora não houvesse nenhum tipo de controle formal de jornada, prestavam serviço apenas para esse empregador em regime de trabalho diário, de segunda a sexta-feira, ou sábado, ou mesmo sem folga semanal, conforme o caso particular. Não havia ali nenhum trabalhador que prestasse serviço de forma eventual, todos estavam prestando serviço à atuada em contrato sem determinação de prazo e de maneira contínua, muito embora não tivesse sido feita a devida formalização.

Reitere-se ainda que a existência de todos e de cada um destes componentes da caracterização da relação empregatícia e da irregularidade em tela não só não foi negada pelos responsáveis pelo empreendimento como foi por eles cabalmente confirmada.

Evidencia-se assim, de forma clara, que tratava-se de relação de emprego, com a existência do vínculo respectivo, em relação a cada um dos trabalhadores aqui listados, pelo que ao empregador cabia a efetivação dos devidos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico e das anotações relativas a tais contratos nas CTPS dos empregados. Não tendo cumprido tais obrigações, faz-se devida e plenamente justificada a presente atuação.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Como adiantado acima, foi identificado na frente de trabalho o empregador responsável pela contratação dos demais, que desempenhava atividades relativas ao gerenciamento das carvoarias e da mão de obra, o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED]. Indagado pela fiscalização acerca da formalização dos contratos dos contratos de trabalho, já de início o Sr. [REDACTED] admitiu expressamente que nenhum dos trabalhadores que ali estavam em atividade teve seu contrato formalizado.

Assim, tem-se que o próprio encarregado da parte operacional de produção de carvão, o Sr. [REDACTED], reconheceu o vínculo e informou expressamente ao ser entrevistado pela fiscalização que não havia efetuado o registro de nenhum dos empregados aqui listados, seja em livro, ficha ou sistema eletrônico, seja pelo lançamento dos contratos de trabalho e informações respectivas nas CTPSs dos trabalhadores. Tem-se ainda que um dos trabalhadores, o pedreiro (embarrelador) [REDACTED] sequer possuía CTPS, tendo sido a mesma emitida no curso da ação fiscal.

Em depoimento formal o sr. [REDACTED] reiterou a confirmação da ocorrência da irregularidade em tela, tendo assim declarado (documento em anexo às fls. A023 à A024):

*"Que trabalha na fazenda há cerca de (seis) meses;(...)que sempre trabalhou e contrata os trabalhadores informalmente; que não tem empresa prestadora de serviço, sendo um mero trabalhador rural; que não recebe nenhum benefício previdenciário; que os únicos bens que possui é a fazendinha e um carro, não possuindo condições financeiras de arcar com os custos de relação de emprego; que sabe que é inseguro a forma de contratação dos trabalhadores, mas não tem outro jeito de realizar os serviços;(...) que também nunca foi registrado seja por Josimar ou Manuel."*

Ainda, todos os trabalhadores entrevistados pela fiscalização, ao serem questionados quanto à efetuação de seus registros pelo empregador, tanto em livro quanto em CTPS, informaram que esta possibilidade em nenhum momento foi aventada durante a contratação ou no decorrer da prestação de serviços, tendo alguns deles informado inclusive que já sabiam de antemão que naquela propriedade a praxe era que a contratação para o trabalho só se dava sem que fosse efetivado o registro como empregados, embora fossem reconhecidamente enquadrados nessa condição.

Trazemos a seguir trechos dos depoimentos formais prestados pelos empregados perante a fiscalização, concernentes ao objeto da presente autuação.

[REDACTED] Carvoeiro e Carbonizador, documento em anexo às fls. A014 à A15:

*"[...] que agora, no último mês, além de carregar e descarregar, o depoente cuida da carbonização; que nestes três anos o depoente nunca teve CTPS assinada; que o depoente tem sua carteira de trabalho;[...]"*

[REDACTED] Ajudante de forno, documento em anexo às fls. A016 à A017:

*"[...]Que foi o [REDACTED] que chamou para trabalhar, mas nunca pediu a CTPS para assinar; que possui CTPS e está em casa; QUE recebe por produtividade como carbonizador;[...]"*





**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Operador de máquina, documento em anexo às fls. A018:

"[...]que procurou o [REDACTED] e pediu emprego, que ele respondeu dizendo que podia ir trabalhar nas carvoarias, pois tinha serviço; (...) que não está com CTPS assinada, mas possui a sua CTPS; [...]"

Carvoeiro, documento em anexo às fls. A019 à A020:

"[...]Que estava parado e o [REDACTED] o chamou para encher forno; [...]que está sem a CTPS assinada; [...]"

Pedreiro (construção de fornos), documento em anexo às fls. A021 à A022:

"[...]Que foi contratado por empreito para construir fornos na carvoaria de baixo; que já construiu 20 fornos; que não tem contrato escrito com o Sr. [REDACTED] [...] que trabalha com mais 3 (três) ajudantes: 1) [REDACTED] [...] que os ajudantes, assim como o declarante, estão sem CTPS assinada; (...) que os tijolos são do dono da fazenda, que acha que ele se chama [REDACTED] [...]"

Ajudante de tratorista, documento em anexo às fls. A025 à A027:

"[...]Que trabalha na carvoaria, nas duas baterias de fornos, há cerca de 6 (seis) ou 7 (sete) meses; [...] que quem o contratou foi o [REDACTED]; que sabia que o [REDACTED] não era o dono da fazenda nem da carvoaria; [...] que sabe que o [REDACTED] não é o patrão, pois quem é o dono da fazenda, dos fornos, da lenha e do carvão é o [REDACTED] que nunca conversa com [REDACTED] sempre qualquer trato é feito com [REDACTED]; [...] que nunca foi pedida a sua carteira de trabalho por ninguém; que é sabido na região que ninguém trabalha registrado nesta carvoaria; [...] que todo o pessoal é contratado já sabendo que não vai ser registrado, e que nem vai receber equipamentos de trabalho e segurança; [...] que preferem trabalhar registrados porque sabem que é muito melhor; que só está trabalhando nestas condições por necessidade, porque foi o que conseguiu no momento; [...]"

Pedreiro (Construção de fornos)-Embarrelamento, documento em anexo às fls. A028 à A029:

"[...]que é embarrelador e o serviço já ia acabar esta semana na quinta-feira; que o contrato de trabalho é informal; que não tem CTPS e não tirou o documento até hoje, pois é difícil tirar em Taiobeiras; [...]"

Ajudante de carvoaria, documento em anexo às fls. A030 à A032:

"[...]que foi convidado por [REDACTED] para trabalhar na carvoaria; [...] que [REDACTED] disse que tinha trabalho nesta fazenda; [...] que [REDACTED] não solicitou a carteira de trabalho; que possui carteira de trabalho; [...]que [REDACTED] vai nos fornos ver como está a produção; [...] que [REDACTED] disse que pegou a floresta para fazer carvão para [REDACTED]"



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

██████████, Ajudante de carvoaria, documento em anexo às fls. A033 à A034:

*"[...]Que encontrou o ██████████ em Curral de Dentro e combinou o serviço; que o depoente sabendo da carvoaria, pediu o serviço para o ██████████ que o depoente foi contratado para operar o trator; [...] que o serviço era pegar a madeira na área de corte e levar até os fornos; [...] que o depoente tem CTPS; que o Totó nunca pediu o depoente para trazer a CTPS para ser assinada; [...]"*

██████████ Operador de trator, documento em anexo às fls. A041 à A042:

*"[...]Que começou a trabalhar no início de 2019, quando procurou emprego com ██████████ que continuou com ██████████ assim que ele assumiu; [...] que trabalha sem CTPS assinada desde Janeiro de 2019, mas tem CTPS. [...]"*

██████████ Operador de trator, documento em anexo às fls. A039 à A040:

*"[...]Que ficou sabendo do serviço por meio de um amigo que trabalhava na carvoaria; que o ██████████, responsável pela carvoaria, foi até a casa do depoente para combinar o serviço; que então ██████████ ofereceu o serviço; que o ██████████ combinou que o depoente iria trabalhar como tratorista puxando a madeira para os fornos; [...] que o ██████████ não pediu a CTPS para assinar; que o depoente tem a CTPS; [...]"*

A mais, tem-se que o próprio empregador, por meio do depoimento prestado pelo citado Sr. ██████████ documento em anexo às fls. A025 à A027, confirma que mantinha os trabalhadores aqui listados na condição de empregados sem que tivesse sido efetuado o registro dos mesmos exigido pela legislação e sem que tivessem sido anotadas as respectivas CTPS, pelo que a presente autuação faz-se plenamente justificada.

Por fim, além de ter sido verificada pela fiscalização a presença de todos os elementos da relação de emprego e respectivo vínculo com a empresa autuada, como informado acima, tem-se, a confirmar de forma inequívoca a ocorrência da irregularidade aqui referida, que nem o empregador nem seus representantes em momento algum negaram ou sequer contestaram a existência do vínculo de emprego e a falta de registro dos trabalhadores. Ao contrário, reconheceram e confirmaram perante a fiscalização, durante todo o curso da ação fiscal, que de fato os empregados acima listados prestavam serviços à autuada na condição de empregados sem que estivessem registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico e sem que tivessem suas CTPS devidamente anotadas, pelo que a lavratura do presente auto se faz robustamente fundamentada, nos termos da lei.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.870.637-5, capitulado no artigo 41, "caput" da CLT, em anexo às fls. A116 a A123.

#### **9.1.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.**

Constatamos que o empregador cometeu também infração ao art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao deixar de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. Observe-se que o empregador, além de não ter efetuado as anotações em carteira relativas aos contratos dos empregados que lhe prestavam serviço, deixou igualmente de



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

registrar os trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico, infringindo também o artigo 41 c/c art. 47 da CLT, infração para a qual houve lavratura de auto próprio.

Foram encontrados em atividade na propriedade um total de 16 (dezesseis) trabalhadores, verificando-se que todos se encontravam prestando serviço na condição de empregados sem que houvesse o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico e sem que tivessem sido feitas as devidas anotações dos contratos de emprego em suas CPTS, conforme apurado pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Os 16 (dezesseis) empregados alcançados pela referida infração seguem relacionados no item 9.1.1 do presente relatório e no auto de infração abaixo referenciado.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.872.313-0, capitulado no artigo 29, "caput" da CLT, em anexo às fls. A124 a A131.

### **9.1.3. Admitir empregado que não possua CTPS**

Constatamos que, dentre os trabalhadores resgatados, todos sem registro, identificamos que, [REDACTED] foi admitido sem possuir CTPS, sendo necessário, para providenciar a regularização do vínculo empregatício, a emissão de sua CTPS pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que a emitiu sob N° 0274, série 163 MG.

Portanto, o empregador não cumpriu com a sua obrigação legal de apenas admitir empregado que possua CTPS.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.871.315-1, capitulado no artigo 13, "caput" da CLT, em anexo às fls. A132 a A133.

### **9.1.4. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.**

No decorrer da ação fiscal, já no início dos procedimentos, a fiscalização solicitou ao gerente de mão-de-obra e de produção de carvão, o Sr. [REDACTED] identificado acima, a apresentação de documentos referentes aos controles de jornada e de produção dos trabalhadores. Ocorre que o sr. [REDACTED] informou que não havia nenhum documento desse tipo na empresa, uma vez que os trabalhadores ali prestavam serviço na mais absoluta informalidade, conforme apurado pela fiscalização e descrito nos Autos de Infração referentes à ausência de registro de empregados e ao descumprimento de demais itens da legislação, com caracterização de trabalho em condições análogas à de escravo, autos N°s 21.870.637-5 e 21.862.833-1, respectivamente.

Diante disso, a fiscalização passou a investigar pormenorizadamente as condições em que o trabalho era ali desenvolvido, apurando que aos trabalhadores que exerciam a função de carbonizadores não estava sendo concedida a folga semanal a que tinham direito. Importante ressaltar que, confrontado com essa informação, o gerente da carvoaria, o sr. [REDACTED], confirmou que de fato esses trabalhadores estavam ficando vários dias prestando serviço nas frentes de trabalho sem que fossem concedidas as folgas semanais referentes ao descanso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas exigido por lei, pelo que a presente autuação se faz plenamente fundamentada.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Verificou-se, assim, que o empregador mantinha nas atividades de produção de carvão os trabalhadores abaixo citados, os quais desempenhavam a função de carbonizadores, cuja atividade consiste na vigilância permanente de fornos e do estado de queima da madeira para posterior fechamento e abertura dos fornos para retirada de carvão.

O trabalhador [REDACTED], declarou em depoimento formalizado, o seguinte (documento em anexo às fls. A016 à A017):

*"[...] que foi o [REDACTED] que chamou para trabalhar, mas nunca pediu a CTPS para assinar; [...] que recebe por produtividade como carbonizador[...]; que trabalha direto todos os dias, de segunda a segunda, e não teve nenhuma folga desde fevereiro; que o trabalho é desenvolvido entre as 7hs e 15h e meia hora de almoço; [...] que a função do depoente é controlar os fornos como carbonizador;"*

Da mesma forma, o trabalhador [REDACTED] que também trabalhava na produção de carvão na função de carbonizador, declarou em depoimento igualmente formalizado, documento em anexo às fls. A014 à A015:

*"[...] que agora, no último mês, além de carregar e descarregar, o depoente cuida da carbonização; que nestes três anos o depoente nunca teve CTPS assinada; [...] que para fazer o serviço de carbonizador o depoente volta na carvoaria todos os dias, inclusive nos sábados, domingos e feriados, por volta das 17:00 horas; [...]"*

Ressalte-se, a confirmar a ocorrência da infração ora descrita, que a própria atividade dos chamados carbonizadores nas carvoarias, a qual se exerce pelo acompanhamento do funcionamento dos fornos e do monitoramento da queima gradativa da madeira para a formação e retirada do carvão, demanda atenção não só diária como constante, pelo que não pode ser efetivada com interrupções dilatadas, sob risco de se comprometer a produção.

Portanto, conforme apurado pela fiscalização e confirmado pelo gerente das carvoarias, tendo colocado os trabalhadores citados como sendo os únicos a desempenhar essa função de forma permanente - cada um em uma das duas baterias de fornos existentes na propriedade -, sem revezamento com outro trabalhador ou substituição periódica, o empregador inviabilizou que o descanso semanal pudesse ser regularmente concedido nos termos determinados pela legislação, descumprindo, assim, o dispositivo legal no qual a presente autuação é capitulada.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.872.315-6, capitulado no artigo 67, "caput". da CLT, em anexo às fls. A134 a A138.

#### **9.1.5. Deixar de comunicar de imediato a contratação de trabalhador recebendo seguro desemprego.**

Constatamos que o empregador, ao não registrar seus empregados, deixou de comunicar de imediato, ao Ministério da Economia, o início das atividades de 2 (dois) empregados, [REDACTED] que foram encontrados laborando em suas carvoarias pela Auditoria Fiscal do Trabalho recebendo seguro desemprego.

Em Consulta ao CNIS sobre a situação de [REDACTED] constatou-se que ele teve vínculo empregatício, no período de 11/01/2016 à 23/05/2019, na empresa Moderna



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Florestal Cultivo de Eucalipto, CNPJ 12.891.455/0001-23, o que gerou o requerimento do seguro desemprego N° 7764033355, com direito a receber 5 (cinco) parcelas, em valores acima do salário mínimo, já tendo recebido 4 (quatro) parcelas, havendo ainda o direito a receber 5ª parcela que seria paga no próximo dia 04/11/2019. o pagamento da referida 5ª parcela só foi suspenso após a Auditoria Fiscal do Trabalho comunicar ao setor do seguro desemprego da SRT/MG sobre o atual vínculo do empregado.

Da mesma forma, para o trabalhador [REDACTED], constatou-se que o mesmo teve vínculo empregatício, no período de 02/01/2018 à 03/07/2019, na empresa BWB Embalagens Ltda., CNPJ 04.772.922/0001-78, o que gerou o requerimento do seguro desemprego N°7765259849, com direito a 5 (cinco) parcelas, em valores acima do salário mínimo, já tendo recebido 3 (três) parcelas, havendo ainda direito de receber à 4ª e 5ª parcelas, o que só não ocorreu devido a fiscalização na empresa do autuado, que encontrou o trabalhador laborando sem a anotação do contrato de trabalho, o que foi regularizado no curso da ação fiscal.

Portanto, o empregador contratou precariamente os dois trabalhadores acima citados e deixou de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades dos referidos trabalhadores que estavam recebendo seguro desemprego.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.871.344-4, Art. 24 da Lei n° 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso I da Portaria n° 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego, em anexo às fls. A139 a A141.

## **9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

### **9.2.1. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente**

Constatamos que o empregador não disponibilizava, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. A água consumida durante a jornada é trazida de casa em garrafas térmicas adquiridas pelos próprios empregados. As fontes de água encontradas junto às plantações de eucalipto estão potencialmente contaminadas por agrotóxicos que se infiltram na terra, bem como por formicidas, utilizados no combate às formigas. Aquelas águas naturais, situadas nas proximidades das carvoarias entram em contato com os resíduos da atividade de carvoejamento. Esses resíduos, resultantes da queima de biomassa (madeira) são ácidos e reduzem o pH da água, que é similar ao pH do corpo humano. Essa água ácida, se consumida pelo ser humano reduz o pH do organismo, o que leva a uma desordem orgânica na sua atividade química, situação que pode levar ao adoecimento do ser humano que a consome habitualmente. Em entrevistas com os trabalhadores fomos informados de que trazem água de casa, porém quando esta se esgota durante a jornada obtém água de fontes naturais no meio da plantação de eucalipto, portanto água potencialmente imprópria para o consumo humano.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 21.872.941-3, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.9, da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A142 à A143.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**9.2.2. Deixar de disponibilizar nas frentes de trabalho instalações sanitárias.**

Constatamos que o empregador não disponibilizava instalações sanitárias na frente de trabalho e, informações prestadas pelos empregados no local, dão conta de que as suas necessidades fisiológicas eram supridas a céu aberto, nas proximidades da bateria e fornos, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.942-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A144 à A145.

**9.2.3. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.**

O empregador não disponibilizava qualquer estrutura para proteção contra as intempéries durante o período destinado às refeições. Em depoimento à fiscalização, os trabalhadores declararam que tomavam suas refeições nos locais de trabalho sentados no chão, em tocos de madeira, à sombra dos eucaliptos ou dos próprios fornos de carvão, ou mesmo dentro de fornos vazios quando da ocorrência de chuvas no horário das refeições. Desta forma, os trabalhadores ficavam expostos à poeira, aos raios solares, à chuva e a picadas de animais peçonhentos, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, o que exacerbava o risco de doenças infecciosas. Um dos principais riscos à saúde do trabalhador que realiza atividades a céu aberto é a exposição prolongada à radiação solar, que tem sido relacionada a diversos efeitos danosos à saúde, incluindo o câncer de pele. Evidentemente, a alternativa encontrada pelos trabalhadores, de realizar as refeições no chão, sob céu aberto ou quiçá no interior dos fornos, os expunha ao sol e a eventuais chuvas durante o período destinado ao repouso e alimentação. Também não eram fornecidas capas de proteção de chuvas, chapéus e protetores solares. Registre-se, ainda, que não havia lavatório para higienização das mãos nas frentes de trabalho. Como se vê, o empregador, em nítida conduta omissiva, desconsiderou a obrigatoriedade da existência de abrigos capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries durante as refeições, nos locais de trabalho em que se desenvolvem atividades a céu aberto.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.943-0, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A146 à A147.

**9.2.4. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.**

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. Verificou-se que os trabalhadores que laboravam no corte de eucalipto, quando da execução de suas atividades, não faziam uso de equipamentos de proteção individual. A título de exemplo, o barrelador [REDACTED] trabalhava descalço na frente de trabalho e o ajudante de forno, [REDACTED] informou que não recebeu nenhum equipamento de proteção individual antes de iniciar o trabalho. Cumpre informar que a atividade que os trabalhadores desenvolviam, executada em área de abundante



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

vegetação e próxima à segmentos da floresta nativa, expunha os trabalhadores a importantes riscos ocupacionais, para os quais eram necessários, em rol exemplificativo, os seguintes equipamentos de proteção individual (esclarecemos que medidas coletivas seriam inviáveis para fornecer proteção contra os riscos decorrentes da atividade): botas com biqueira reforçada para proteção dos pés contra contato acidental com foices e facões; perneiras (ou botas de cano longo) para proteção contra animais e insetos peçonhentos, avental para proteção do corpo contra agentes mecânicos; chapéu ou outra proteção contra o sol; óculos para proteção solar ou projeção de partículas; luvas e mangas de proteção contra materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.972-8, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A148 e A149.

#### **9.2.5. Deixar de Fornecer Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros**

Além dessas irregularidades, para fins deste Auto de Infração, constatamos que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. Com efeito, inquirido o representante do empregador acerca dos materiais de primeiros socorros, o mesmo informou inexistir na propriedade o referido kit. É imperioso esclarecer que o processo produtivo de produção de carvão demanda intensa intervenção manual/braçal por parte dos trabalhadores, bem como, estão em contato direto com fatores de risco, como radiação solar, animais peçonhentos, poeira, impactos mecânicos com troncos de árvores, entre outros). Em razão dessa exposição a diversos riscos ocupacionais, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro, até que seja possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um kit básico de primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado. Cumpre observar que o fato acima ementado, somado a outras irregularidades objetos de autuações específicas (falta de treinamento, falta de proteção em máquinas e equipamentos, falta de avaliação de gestão de riscos, falta de entrega de equipamentos de proteção individual adequados ao risco, entre outros) materializa a negligência do empregador em cumprir a legislação quanto ao trabalho a ser desenvolvido, bem como da inquestionável importância de se tornar seguro o ambiente de trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.938-3, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A150 e A152.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**9.2.6. Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada.**

Constatamos que o empregador em tela deixou de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada. Foi constatado que nas frentes de trabalho, bem como na sede da fazenda, não havia caixa de primeiros socorros nem pessoa treinada para manusear os equipamentos de primeiros socorros. Esse fato expõe os trabalhadores à falta de pronto atendimento em caso de possíveis acidentes no ambiente de trabalho, e materializa a negligência do empregador em cumprir a legislação quanto ao trabalho a ser desenvolvido, bem como da inquestionável importância de se tornar seguro os trabalhos dessa categoria (cujo processo produtivo, por vezes, demanda intensa intervenção manual/braçal por parte dos trabalhadores, bem como, estão em contato direto com fatores de risco, como radiação solar, animais peçonhentos, poeira, entre outros).

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.921-9, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A153 e A154.

**9.2.7. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou similares**

Em verificação física na carvoaria constatou-se após entrevistas com trabalhadores, inspeção no ambiente de trabalho e análise de documentos solicitados, que empregador supra qualificado deixou de promover treinamento para operadores de motosserra. Em 24/10/2019, data designada para apresentação de documentos, o autuado não comprovou a realização do treinamento discriminado no item 31.12.39 da NR-31.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.966-1, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011., em anexo às fls. A155 e A156.

**9.2.8. Utilizar motosserra sem pino pega corrente.**

Ao ser inspecionada a frente de trabalho onde esses trabalhadores exerciam suas atividades, verificamos que o operador de motosserra fazia uso de um equipamento da marca STIHL, cujo dispositivo obrigatório conhecido como "pino pega corrente" foi arrancado e não havia sido repostado. Importante esclarecer que o referido dispositivo faltante tem a finalidade de promover a redução do curso da corrente da máquina em caso de rompimento, de modo a evitar que atinja o operador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.998-7, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.38, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011., em anexo às fls. A157 e A158.

**9.2.9. Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.**

Quando da inspeção do estabelecimento rural, a fiscalização constatou que o empregador deixou de realizar capacitação de trabalhador para manuseio e/ou operação segura de máquina, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.12.74 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). No dia da inspeção na fazenda, verificou-se que os





**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores utilizavam um trator para transportar a madeira retirada das florestas de eucalipto até o local onde os fornos estavam instalados. Questionado se havia realizado algum treinamento para a operação da referida máquina, promovido pelo empregador, o tratorista informou à equipe de fiscalização que havia aprendido a operá-la com a experiência. Em 24/10/2019, data designada para apresentação de documentos, o autuado não comprovou a realização do treinamento discriminado no item 31.12.74 da NR-31. Os itens 31.12.74 e 31.12.75 da NR-31 estabelecem que o empregador rural ou equiparado se responsabilizará pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades. A capacitação deve: a) ocorrer antes que o trabalhador assuma a função; b) ser providenciada pelo empregador ou equiparado, sem ônus para o empregado; c) respeitar o limite diário da jornada de trabalho; e d) ser ministrada pelo Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho do empregador rural ou equiparado, fabricantes, por órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrárias, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, associação de profissionais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal e profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos discentes. A falta de capacitação para manuseio e operação de máquinas e/ou implementos expõe o trabalhador a riscos em virtude do desconhecimento acerca das características e da forma de trabalho com tais equipamentos, que, em regra, costumam envolver riscos acentuados, devido à potência e às zonas de perigo que possuem. Desse modo, a omissão do empregador em submeter os empregados à devida capacitação implicou no aumento da probabilidade de ocorrência de acidentes, em decorrência da falta de percepção dos obreiros acerca da gravidade dos riscos a que estavam expostos e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização das operações nas máquinas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.999-5, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011., em anexo às fls. A159 e A161.

**9.2.10. Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.**

Constatamos que o empregador, deixou de dotar as transmissões de força de proteções fixas ou móveis de um trator sem marca, utilizado para transportar a madeira cortada das florestas de eucalipto par as áreas de corte, que estava com as transmissões de força, constituídas de polias, correias e correntes totalmente expostas, desprotegidas, com potencial risco de acidente para os trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.994-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011., em anexo às fls. A162 e A163.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**9.2.11 Deixar de observar as condições de segurança durante a operação de carregamento ou descarregamento de caminhão.**

Durante a inspeção presenciamos o carregamento de uma carreta com carvão no pátio da carvoaria. Os sacos de carvão são empilhados com técnica própria sobre a carroceria da carreta. Um trabalhador carrega os sacos de carvão nas costas, sobe uma escada sem nenhuma proteção lateral e vai acomodando a sacaria de forma a manter o equilíbrio da carga durante o transporte. Quando completa a carga, a altura aproximada é maior que 05 metros. O trabalhador permanece e caminha sobre a carga, de pé, sem cinto de segurança ou qualquer outra forma de proteção e faz o enlonamento da carga, providenciando também a amarração com cordas e cintas. A atividade é realizada em altura superior a 5 metros, é de alto risco e uma queda dessa altura pode resultar até em morte do trabalhador envolvido.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.945-6, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.17.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A164 e A165.

**9.2.12. Deixar de dotar máquinas autopropelidas de Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e/ou cinto de segurança.**

Durante a inspeção dos equipamentos da frente de trabalho, ficou verificado que o trator utilizado para rebocar o implemento de transporte de toras de madeira extraídas da floresta de eucalipto não apresentava cinto de segurança, nem estrutura para suportar um capotamento, acidente comum na atividade rural, sobretudo em terrenos irregulares e acidentados. Salienta-se que a atividade era realizada em terreno onde há presença de tocos de madeira em variadas alturas, que podem gerar o tombamento dos tratores, além da inclinação do terreno em alguns locais, o que não é recomendável para implementos desse tipo. No caso de tombamento, somente a combinação desses dois dispositivos pode salvar a vida do operador, pois o esmagamento, em caso da falta de algum deles, é inevitável, e o peso do equipamento costuma ser fatal às vítimas que não conseguem escapar a tempo.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.873.000-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.31, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011., em anexo às fls. A166 e A167.

**9.2.13. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.**

Constatamos que o empregador, deixou de possibilitar a esses trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma. Importante registrar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo desses trabalhadores, uma vez que manuseavam ferramentas perfuro-cortantes (motosserras, foices), em contato permanente com terra e, ainda, a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia. Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidente de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo *Clostridium tetani*. A situação se apresenta ainda mais gravosa quando observado que, no contexto inspecionado, não se forneceram aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados, situação objeto de autuação específica, o que majora significativamente os riscos aos quais os empregados estavam expostos. Embora tenha sido notificado para apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre eles os comprovantes de vacinação dos trabalhadores, o empregador deixou de apresentá-los justamente pelo fato de que esses não existiam.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.935-9, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A168 e A169.

**9.2.14. Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.**

Constatamos que o empregador deixou de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, nos termos do Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Durante inspeção física no local de trabalho, foi o preposto do empregador questionado se havia no local um técnico de Segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural. Respondeu, à Inspeção Trabalhista, que não. Essa situação foi posteriormente ratificada quando da apresentação de documentos à fiscalização, na qual não foi comprovada a contratação do referido profissional, embora a propriedade contasse com dezesseis trabalhadores no momento da inspeção. Cumpre observar que o fato acima ementado, somado a outras irregularidades objetos de autuações específicas (falta de treinamento, falta de proteção em máquinas e equipamentos, falta de avaliação de gestão de riscos, falta de entrega de equipamentos de proteção individual adequados ao risco, entre outros) materializa a negligência do empregador em cumprir a legislação quanto ao trabalho a ser desenvolvido, bem como da inquestionável importância de se tornar seguro os trabalhos dessa categoria (cujo processo produtivo, por vezes, demanda intensa intervenção manual/braçal por parte dos trabalhadores, bem como, estão em contato direto com fatores de risco, como radiação solar, animais peçonhentos, poeira, impactos mecânicos com troncos de árvores, entre outros).

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.932-4, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A170 e A171.

**9.2.15. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores**

Dentro do processo produtivo, de forma sucinta, executa-se as seguintes atividades: corte de eucaliptos com o uso de motosserras, desgalho de toras de eucalipto, carregamento de lenha, transporte de lenha, carbonização e carvoejamento. Na oportunidade, avaliando as



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

funções e postos de trabalho percebeu-se que o empregador deixou de adotar princípios ergonômicos para adaptar o trabalho às condições psicofisiológicas dos trabalhadores. Pode-se observar durante a inspeção aos locais de trabalho que os trabalhadores permanecem expostos a riscos de natureza ergonômica tais como trabalho de pé durante toda a jornada, esforço físico, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, levantamento e transporte manual de toras de madeira, dentre outras atividades. Em razão do não reconhecimento dos riscos o empregador não adota nenhuma ação de caráter preventivo, situação que aumenta a probabilidade de desencadeamento e/ou agravamento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT, com prejuízos significativos à manutenção da saúde da população trabalhadora. Assim, evidenciamos situação de risco aos trabalhadores sem contrapartida de ações preventivas capazes de eliminar ou minimizar a probabilidade de desencadeamento ou agravamento de doenças relacionadas ao trabalho, com evidentes prejuízos à saúde dos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.930-2, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A172 e A173.

**9.2.16. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.**

Constatamos que o empregador deixou de submeter trabalhador a exame médico admissional antes que assuma suas atividades. Inquiridos, todos informaram que até a presente data não haviam sido examinados por um médico. Registre-se, por oportuno, que a finalidade do exame médico é verificar se o obreiro está ou não em condições físicas e psíquicas para desenvolver a atividade para a qual está sendo contratado. Quando o exame não é realizado, corre-se o risco de expor o empregado a situações que podem causar danos irreversíveis à sua saúde, e materializa a negligência do empregador em cumprir a legislação quanto ao trabalho a ser desenvolvido, bem como da inquestionável importância de se tornar seguro os trabalhos dessa categoria (cujo processo produtivo, por vezes, demanda intensa intervenção manual/braçal por parte dos trabalhadores, bem como, estão em contato direto com fatores de risco, como radiação solar, animais peçonhentos, poeira, entre outros).

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.924-3, capitulado no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A174 e A175.

**9.2.17. Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.**

Constatamos que o empregador, permitiu que trabalhos em altura fossem planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado. No curso da ação fiscal, presenciemos o carregamento de uma carreta com carvão no pátio da carvoaria. Os sacos de carvão são empilhados com técnica própria sobre a carroceria da carreta. Um trabalhador carrega os sacos de carvão nas costas, sobe uma escada sem nenhuma proteção lateral e vai acomodando a sacaria de forma a manter o equilíbrio da carga durante o transporte. Quando completa a carga, a altura aproximada é maior que 05 metros. O



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhador permanece e caminha sobre a carga, de pé, sem cinto de segurança ou qualquer outra forma de proteção e faz o enlonamento da carga, providenciando também a amarração com cordas e cintas. A atividade é realizada em altura superior a 5 metros, é de alto risco e uma queda dessa altura pode resultar até em morte do trabalhador envolvido. As referidas tarefas eram planejadas, organizadas e executadas por trabalhadores não capacitados e/ou autorizados a tanto (nos termos do item 35.4.1.1 da NR-35, "considera-se trabalhador autorizado para trabalho em altura aquele capacitado, cujo estado de saúde foi avaliado, tendo sido considerado apto para executar essa atividade e que possua anuência formal da empresa"), conclusão a que chegamos diante da ausência de capacitação e anuência formal para o trabalho em altura para a totalidade dos trabalhadores que laboravam no carregamento do caminhão no momento da inspeção física, vez que, inquiridos, nenhum deles afirmou ter recebido qualquer tipo de capacitação para realizar trabalhos em altura. Por fim, cumpre ressaltar que a presente autuação está em consonância com o artigo 5º-A da Lei nº 6.019, de 03/01/1974, parágrafo 3º, introduzido pela Lei 13.467, de 2017, quando determina que "é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato". Neste sentido, a mesma Lei nº 6.019 determinou que o descumprimento de seu conteúdo sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa, o que justifica a lavratura do presente auto de infração, seguindo o entendimento firmado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho por meio da Nota Técnica nº 90/2018/DEFIT/DSST/CGR/SIT e do Memorando Circular nº 25/SIT.

Pela infração acima caracterizada foram lavrados os seguintes Autos de Infração

a) Por permitir que trabalhos em altura sejam planejados, organizados e executados por trabalhador não capacitado e/ou não autorizado foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.972-3, capitulado no Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.4.1 da NR-35, com redação da Portaria 313/2012., em anexo às fls. A176 e A178.

b) Por deixar de promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.981-2, capitulado no Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.3.1., da NR-35, com redação da Portaria 313/2012., em anexo às fls. A179 e A181.

c) Por deixar de desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura, foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.985-5, capitulado no Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.2.1. alínea "c", da NR-35, com redação da Portaria 313/2012., em anexo às fls. A182 e A184.

d) Por deixar de utilizar sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar o trabalho em altura foi lavrado ao Auto de Infração Nº 21.872.989-8, capitulado no Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 35.5.1., da NR-35, com redação da Portaria 1113/2016., em anexo às fls. A185 e A187.



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.2.18. Deixar a contratante de garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da(s) empresa(s) de prestação de serviços, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Irregularidade de segurança, higiene ou saúde constatada: Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Constatamos que inexistia no local instalações sanitárias na frente de trabalho, e informações prestadas pelos empregados no local dão conta de que as necessidades fisiológicas dos trabalhadores, inclusive os que exerciam atividade terceirizada, eram supridas a céu aberto, nas proximidades da bateria e fornos, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.872.989-8, capitulado no Art. 5º-A, §3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação conferida pela Lei nº 13.429/2017 c/c Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005., em anexo às fls. A188 e A190.

## 10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAZIDO], que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

**EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e



**MINISTÉRIO DO ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.*  
(Inq 3412, Relator(a): Min. [REDACTED], Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDACTED]  
[REDACTED] Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-  
222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 13 (treze) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. São os trabalhadores:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)



Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2019

[REDACTED]

Auditor Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]